



PARECER JURÍDICO nº 424/2024

Contrato: 011/2024-PMC
Interessado: Secretaria Municipal de Educação
Contratada: ALIANCE CONSTRUTORA LTDA
Assunto: 1º Termo aditivo – Acréscimo de Valor

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. 1º TERMO ADITIVO. “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS, PARA O ANO LETIVO DE 2024, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE E AO PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PEAQ QUE SERÃO DIRETAMENTE EMPREGADOS NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE COLARES-PA”. AUMENTO DE VALOR DE 25%. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE.

I – Análise de minuta de 1º termo aditivo;

II – Observância da Lei Federal nº 8.666/93 e disposição contratual;

III – Opinião pela possibilidade.

I. DA SITUAÇÃO FÁTICA

O presente cuida de Parecer Jurídico sobre a legalidade na realização de 1º termo aditivo no contrato administrativo pactuado pela administração pública, tendo por objeto “Aquisição de Gêneros Alimentícios Diversos, para o ano letivo de 2024, em atendimento ao programa nacional de alimentação escolar – PNAE e ao programa estadual de alimentação escolar – PEAQ que serão diretamente empregados na alimentação escolar no município de Colares-PA”.

Vem-se por meio deste elucidar se há viabilidade jurídica na realização do aditivo, e se a minuta encaminhada se encontra adequada as formalidades legais.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município

se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade realização do 1º termo aditivo contratual, com fins de realizar aumento do valor do contrato Administrativo 011/2024, em 25% do contrato, alcançando o valor de R\$ 14.309,15 (quatorze mil, trezentos e nove reais e quinze centavos).

Pelas informações trazidas à Procuradoria pela Administração, o aditivo do instrumento contratual teria por fundamentação a necessidade pela Secretaria do objeto contratado, e que o quantitativo inicial não teria sido suficiente para atender suas demandas, fazendo com que seja necessário realização do termo para aumento do quantitativo e consequentemente do valor.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se realizar o aditivo do referido instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual, ante a relevância desta contratação para o Município de Colares, por meio da Secretaria Municipal de Educação, observando a natureza do objeto, que versa sobre a aquisição de alimentos para o programa PNAE e PEA, e verificando-se que será mantido o equilíbrio contratual, já que o aumento do valor pretendido encontra respaldo legal e contratual, o que



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município

se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, visto a relevância e interesse de ambas as partes, pelo que se demonstra viável a possibilidade de realização do aditivo.

A Lei Federal nº 8.666/93 preceitua que há possibilidade legal de aumento ou supressão do valor originalmente estabelecido no contrato, desde que ocorra sua devida justificativa, na forma prevista do art. 65 da legislação mencionada, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

Da análise do Contrato Administrativo, este prescreve em sua cláusula quarta ser possível a realização de alterações nos termos do contrato, com base no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme dispositivo ora transcrito:

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO, PAGAMENTO E REAJUSTE

4.3 – A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos termos e limites do art. 65, da Lei 8.666/93.

Assim, no caso em tela, tem-se que foi realizado a justificativa para o aumento, no interesse da administração em continuar com a contratação e da sua relevância, e a necessidade da continuidade dos serviços, sendo assim, a estimativa original não seria suficiente.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município

Frisa-se que a minuta do termo aditivo se encontra adequada ao pretendido, posto que traz a justificativa delineada para sua formalização, bem como apresenta o valor que o instrumento contratual será fixado.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se está ainda mantendo as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização do aditivo se encontra devidamente justificadas e respaldadas, não havendo óbices legais para sua realização.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** de formalização do aditivo, aumento do valor do contrato, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, por observar as exigências legais para sua realização, não existindo óbices jurídicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares, PA, 11 de dezembro de 2024.

RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA
Procurador-Geral do Município de Colares
Decreto Municipal nº 63/2023